



PARECER JURÍDICO Nº 264/2024

Referência: Projeto de Lei nº 84/2024-L

Autoria: Antonio José Alves Miranda

Assunto: Denomina “Praça O Brasil para Cristo” praça localizada no loteamento Jardim Villaça, bairro Taboão.

Ementa: PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. PRAÇA O BRASIL PARA CRISTO. LEI MUNICIPAL Nº 2.740/2002. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 92, de 1º de outubro de 2024, de autoria do Ilustre Vereador Antonio José Alves Miranda, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 92/2024-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexo – Croqui; **4.** Certidão nº 014/2024.

O referido Projeto de Lei visa denominar de “O Brasil pra Cristo”, a praça localizada entre a Rua Santa Emília e a Rua Santa Leocádia, no loteamento Jardim Villaça, bairro Taboão, que conta com 28,00 m de extensão pela Rua Santa Emília, 25,00 m de extensão pela Rua Santa Leocádia e 15,00 metros de extensão lateral, junto aos degraus. Neste sentido, consta da Exposição de Motivos, em síntese:

A presente propositura visa homenagear uma das mais antigas e importantes igrejas evangélicas pentecostais da cidade de São Roque, ao denominar a praça localizada na confluência das ruas Santa Leocádia e Santa Emília, no bairro Jardim Villaça, como "Praça O Brasil para Cristo". Esta denominação é um reconhecimento à significativa contribuição social e religiosa dessa instituição ao longo de seus 61 anos de existência.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *numerus clausus*, no bojo do art. 61 da Constituição Federal, versando sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII).

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.

(STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 – Info 954) [*Grifo acrescido*]

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo.

A expressão “logradouro público” designa, entre outros, rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

retomo, passarela, **praça**, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do eu art. 20, XVI.

A praça está localizada entre a Rua Santa Emília e Rua Santa Leocádia, no Bairro Taboão – Loteamento Jardim Villaça, conforme vislumbrado abaixo:



No entanto, faz-se imprescindível o fornecimento de Certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 [...] Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto vem acompanhado da Certidão nº 014/2024 expedida pela Prefeitura Municipal, em resposta ao Ofício Certidão nº 08/2024, da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, atestando que a praça pública não possui denominação, apesar de ser de ser oficial.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Turismo, Esporte e Lazer”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria simples**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 02 de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica